Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01382/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2422/2008
PROTOCOLO	:	890523
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CARACOL
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 01087/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RECORRENTE	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2007 do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL - MS**, autuado nesta Corte de Contas em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável a Sra. **MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS**.

2 - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, conforme se vê à fl. 331-TC, interposto pela Prefeita Municipal responsável pelas Contas do FUNDO, assistida por Procuradora Habilitada, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/1087/2009.

3 - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

ACÓRDÃO N° 00/1087/2009

(....)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, referentes ao exercício financeiro de 2007, gestão da Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos - Prefeita Municipal, sejam julgadas IRREGULARES, e NÃO APROVADAS, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 - seja aplicada a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ordenadora de despesas, acima nominada, pelas irregularidades acima descritas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

(....)

4 - Desta forma, a interessada, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/1087/2009 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 315-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls.331 a 341-TC, juntando os documentos autuados às fls. 342 a 422-TC, sendo recepcionado nesta Corte de Contas em 06.05.2010, após postagem em 05.05.2010 e aceito em 24.05.2010, conforme fl. 425-TC.

5 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, à época, hoje de Contas, foi encaminhado à 4ª ICE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou os documentos e as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 4IGCE – 00424/2011", autuada às fls. 428 e 429-TC, concluindo da seguinte forma:

(.....)

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a legislação vigente, a documentação e alegações apresentadas pelo recorrente Sra. MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS, somos de opinião que as mesmas são suficientes para

a reforma parcial do Acórdão n. 00/1087/2009, portanto sugerimos aprovação com ressalva da referida prestação de Contas.

É a nossa análise.

(....)

6 - Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que os documentos e as alegações apresentadas pela responsável por estas Contas elucidam as irregularidades elencadas pela 4ª ICE, inclusive a considerada como "pendente", e contidas no VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, à época, fl. 313-TC, pelas seguintes considerações:

6.1 – A Recorrente, juntamente com a sua Procuradora Habilitada, informa a fl. 336-TC no segundo parágrafo, que "quanto ao INSS o débito na fonte, realizado diretamente no FPM" , que como é do conhecimento geral o crédito do INSS mensal junto a Municipalidade, são debitadas nas Cota-Partes do FPM da Prefeitura Municipal, sob o título de "INSS-EMPRESA", como se vê à fl. 356 e 357-TC, originadas da informação prestada pela mesma através da GFIP, onde se agrupam as contribuições do Empregador (Prefeitura – Obrigações Patronais), dos Servidores Públicos do Município e as dos Prestadores de Serviços e dos Profissionais Liberais, portanto, está presente no processo os esclarecimentos necessários que os "comprovantes" do pagamento junto ao INSS são os lançamentos bancários realizados na conta corrente que recebe os recursos advindos do FPM, não existindo no fato comprovante com "chancela do recebedor"como mencionado pelo analista da 4ª ICE à fl. 429-TC, e o "recolhimento" efetivado via FPM abriga tanto as contribuições patronais como as dos servidores que se comprovam através das GFIP's e não pelo "título" posto no documento às fls. 356 e 357-TC que é originado no próprio INSS e no Banco repassador, não podendo, portanto, ser levado esta situação em responsabilidade da Recorrente, além do que a solicitação dos "documentos" em nada alcança os informes contábeis registrados na Prestação de Contas em exame.

7 - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas que se examinam estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, e que nela se verifica a existência da exação de seus informes, todavia, deve permanecer a sanção pecuniária tendo em vista que à época da solicitação não foi enviado

todos os documentos requeridos, na forma do Inciso XIII do Artigo 197 do RI/TC/MS, como a própria Recorrente reconhece em suas argumentações recursais à fl. 336-TC, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

7.1 - Pelo provimento, na íntegra, do Recurso em epígrafe, para que este Tribunal de Contas julgue as Contas **do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol**, relativo ao exercício financeiro de 2007, como **REGULARES**, nos termos do Artigo 76, I, e se aplique o disposto no Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar nº 048/90.

É o Parecer

Campo Grande, 04 de Março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor